

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Xadrez na Praça, e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Municipal “Xadrez na Praça”, a ser implementado nas praças públicas, parques ou áreas de lazer municipais (Art. 1º); o Programa Municipal “Xadrez na Praça” consistirá em um conjunto de ações do Poder Executivo que visem a: promover, fomentar e estimular a prática do jogo de xadrez nos espaços públicos; promover ampla divulgação, junto à sociedade, dos benefícios e vantagens da prática do jogo de xadrez no desenvolvimento e fortalecimento do raciocínio por parte de seus praticantes (Art. 2º); para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênio com outras instituições públicas ou privadas (Art. 3º); o Poder Executivo incentivará e apoiará competições oficiais de xadrez anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos de todas as escolas da rede pública de ensino ou privadas (Art. 4º); serão instaladas mesas de alvenaria para a prática do

jogo de xadrez nas praças, parques e área de lazer existente. As praças, parques e áreas de lazer terão um prazo de 03 (três) anos para que seja feita, de forma gradual e progressiva, a instalação desses equipamentos (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do art. 5º e seu parágrafo único, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL em linhas gerais visa fomentar a prática de lazer nas praças públicas, parques ou áreas de lazer municipais, incentivando a prática do jogo de xadrez, conforme consta na Justificativa deste PL:

O xadrez é o segundo esporte mais praticado no mundo, abaixo apenas do futebol. É um grande impulsionador da imaginação, que também contribui para o desenvolvimento da memória, da capacidade de concentração e da velocidade de raciocínio. Foi constatado que o xadrez desempenha um importante papel socializante, por ensinar a lidar com a derrota e com a vitória, mostrando que a derrota não é sinônima de fracasso e nem a vitória é sinônimo de sucesso.

O xadrez é capaz de mostrar as consequências de atitudes displicentes, que não tenham sido previamente calculadas e, por conseguinte, estimula o hábito de refletir antes de agir, além de ensinar a arcar com as responsabilidades dos próprios atos.

Verifica-se que a Lei Orgânica direciona a atuação do Município no sentido de proporcionar lazer a população nos termos infra:

*Art. 129. **A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)*

*Art. 130. **Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:** (g.n.)*

*I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e **lazer**; (g.n.)*

*Art. 158. **O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.** (g.n.)*

Constata-se, que os ditames da Lei Orgânica, guardam simetria com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

***Artigo 264** - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.*

***Artigo 265** - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.*

Artigo 266 – As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

E por fim, destaca-se que os mandamentos constantes na CE/SP são simétricos com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, como se nota nos termos infra:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Somando-se a retro exposição destaca-se que a LOM estabelece, nos termos do art. 37, que as leis ordinárias cabe a qualquer Vereador; com exceção das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores; criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; criação,

estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (Art. 38), sublinha-se que as disposições da LOM são simétricas com o art. 61, Constituição da República.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Apenas para efeito de informação, sublinha-se que está em tramite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos infra,

Proposição, nos exatos termos deste PL, sendo que o Parecer exarado pela Comissão de Justiça da ALESP, foi favorável ao Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 468, de 2013

Autoriza o Poder executivo a instituir o Programa estadual “Xadrez na Praça”, e dá providências correlatas.

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa Estadual “Xadrez na Praça”, a ser implementado nas praças públicas, parques ou áreas públicas municipais.

Art. 2º - O Programa Estadual “Xadrez na Praça” consistirá em um conjunto de ações do Poder Executivo que visem a:

I- promover, fomentar e estimular a prática do jogo de xadrez nos espaços públicos;

II – promover ampla divulgação, junto a sociedade, dos benefícios e vantagens da prática do jogo de xadrez no desenvolvimento e fortalecimento do raciocínio por parte de seus praticantes;

18.02.2014 - Publicados pareceres: nº 144, de 2014, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; nº 145, de 2014, da Comissão de

Assuntos Desportivos e nº 146, de 2014, da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, todos favoráveis à proposição. (DA. pág. 22)

18.02.2014 – Pronto para a Ordem do Dia.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, excetuando apenas o art. 5º, o qual dispõe:

Art. 5º. Serão instaladas mesas de alvenaria para prática do jogo de xadrez nas praças, parques e área de lazer existente.

Parágrafo único. As praças, parques e áreas de lazer terão um prazo de 03 (três) anos para que seja feita, de forma gradual e progressiva, a instalação desses equipamentos.

Destaca-se que a decisão da instalação de mesas de alvenaria para a prática de xadrez, nas praças, parques e área de lazer, através dos órgãos do Poder Executivo Municipal, impondo atribuições aos órgãos da Administração Direta do Município, contraria o art. 38 da Lei Orgânica do Município, pois, nesta seara o deflagrar do processo legislativo é de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo. Outrossim, sublinha-se, que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente as questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da

Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face a tais pressupostos se verifica obstaculizada a tramitação da presente Proposição, estando a mesma sob o manto da inconstitucionalidade formal (apenas o art. 5º e seu parágrafo único). Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas no artigo 5º e parágrafo único deste PL para a Administração Pública.

Frisa-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara*

praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

*SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do

*Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)”. (g.n.)*

Ex positis verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, pois, visa instituir o Programa Municipal Xadrez na Praça, em conformidade com o ditames constitucionais e legal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; com exceção** do art. 5º e parágrafo único, o qual impõe a Administração providências eminentemente administrativas, de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder executivo, sendo, portanto, o art. 5º e parágrafo único deste PL formalmente inconstitucional, por contrastar com o art. 84, II, Constituição da República.

Frisa-se, ainda, que em prol da boa técnica legislativa, conforme estabelece a Lei Complementar Federal, nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração das leis, deve ser observado que: “os textos legais serão articulados com a observância dos seguintes princípios: a unidade básica de circulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste” (Art. 10, I), restando assim, retificar o constante neste PL, onde se lê Artigo, passe a constar Art..

Observa-se nos termos abaixo que estão em vigência no Município de Sorocaba, varias Leis de iniciativa parlamentar, que instituem Programas:

LEI N.º 11.065, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Institui no município de Sorocaba o “Programa Educativo Permanente de Combate ao Desperdício de Alimentos” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 218/2013 – autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o “Programa Educativo Permanente de Combate ao Desperdício de Alimentos”.

Art. 2º As ações deste programa serão desenvolvidas junto às escolas do Município, clubes de serviço, entidades, SAB's - Sociedades Amigos de Bairro e demais locais onde haja concentração de jovens.

LEI N.º 9.459, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

Institui o “Programa Memória do Esporte de Sorocaba” em prédio público municipal, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 435/2010 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Memória do Esporte de Sorocaba”.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação, que se constituem em memória da história do esporte de nossa cidade.

LEI Nº 8.799, DE 6 DE JULHO DE 2009.

Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 125/2007 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte
Lei:*

*Art. 1º Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e
do Recém-Nascido na cidade de Sorocaba.*

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica